

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000551/2021



000000678117

PROCOLO Nº: 007990/2021

**VETO A PROJETO DE LEI Nº 71/2020**

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA PR

VETO AO PROJETO DE LEI 71/2020 DO VEREADOR  
CELSONICACIO QUE IINSTITUI UM CENTRO DE  
MODALIDADES ESPORTIVAS E LAZER NO ESTADIO  
LUDOVICO BYLNOSKI, (TUPI).

**AUTUAÇÃO**

Aos 27 dias do mês de Abril de 2021, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 1367/2021**

Araucária, 19 de abril de 2021.

Ao Senhor  
**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2020 – Processo 28843/2021**

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar o Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 71/2020 que, “Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski)”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

015.048.429-10  
20/04/2021 14:24:52

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

Secretário Municipal de Governo





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28843/2021****ASSUNTO:** Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski).**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 71/2020**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 29/2021, referente ao Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria parlamentar, que institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski).

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto viola a técnica legislativa, conforme previsto nos arts. 5º 7º e 10, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, pela divergência entre o previsto na ementa com o conteúdo da proposta e possuir dois artigos com o mesmo número (art. 2º);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; e

3) Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

A ementa do Projeto está assim redigida:

*Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski), conforme específica.*

Entretanto, o conteúdo do Projeto não versa sobre instituição do Centro de Modalidades Esportivas e Lazer, mas sim **AUTORIZAÇÃO** para instituir o **PROGRAMA DE MODALIDADES ESPORTIVAS**, veja-se:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de modalidades esportivas e lazer no Estádio do Campina da Barra, Ludovico Bylnoski (Tupi), tendo por objetivo ofertar orientação técnica e material esportivo, aproveitando o espaço do*





**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

*estádio que em breve terá concluído sua reforma.*

**Art. 2º** Nesta etapa propõe parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte.

**Art. 2º** Poderá ser realizada uma pesquisa para levantamento do perfil dos profissionais das áreas relacionadas a esporte e lazer, assim identificando oportunidades de desenvolvimento e capacitação profissional.

**Art. 3º** Poderão ocorrer promoções de eventos esportivos e de lazer regulares.

**Art. 4º** Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verifica-se que o Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade por erro material, pois a súmula não compreende o que dispõe o corpo da proposta, ferindo a Técnica Legislativa.

Além da **incoerência entre a ementa e o conteúdo da norma**, verifica-se sua incorreção também quando **possui dois artigos com a mesma numeração (art. 2º)**.

**Com relação a Técnica Legislativa prevê a Constituição Federal em seu art. 59:**

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

**A Lei Complementar Federal nº 95/1998** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (técnica legislativa), assim prescreve:

**Art. 5º** A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.  
(...)

**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*  
(...)





**Prefeitura do Município de Araucária**  
Gabinete do Prefeito

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*  
(...)

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

*Art. 102. Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois a ementa possui conteúdo diverso do corpo do Projeto, bem como foram previstos dois artigos com a mesma numeração (art. 2º), violando o art. 59 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Municipal, em seu art. 2º, atribui função à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*  
(...)

*V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

*Art. 56 Ao Prefeito compete:*

(...)

*X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

A Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL se manifestou sobre o presente Projeto nos seguintes termos:

*"(...) Por fim, quanto a conveniência da proposta, entende-se que a matéria tratada no corpo do PL nº 71/2020 prescinde de nova disposição legal para que sejam implementadas políticas de acesso ao esporte e ao lazer. Isso porque, o Estádio do Tupy*





**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

*foi denominado "Ludovico Bylnoski" pela Lei Municipal nº 2.826/2015, e na referida norma consta que o estádio enquadra-se no Centro Esportivo do Tupy. Portanto, a finalidade e objetivo pretendidos pela proposta são intrínsecos aos objetivos de um centro esportivo já existente."*

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição Federal e a Lei Orgânica não mencionam que a iniciativa privativa do Prefeito restringe-se às leis impositivas. **Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto quanto às regras de iniciativa, como o projeto autorizativo, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.**

Aliás, os projetos de lei autorizativos de iniciativa do legislativo são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas resultam em mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ" – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com conseqüente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por**





**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

*efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.*

(STF, ADI 4724, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

A norma autorizativa é mera sugestão que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, sendo, portanto, injurídico.

O instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a que resulta do projeto examinado, é a indicação, disciplinada no art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 71/2020 viola o art. 59 da Constituição Federal, por não respeitar a técnica legislativa, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

**DECISÃO**

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 71/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



Assinado digitalmente por:  
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04  
20/04/2021 14:34:35

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



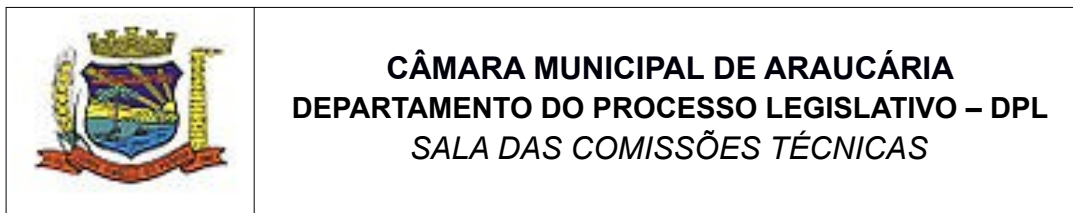
# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

**PRESIDENCIA**

**DESPACHO Nº 00008302**  
**AUTOR: MARCIA DAMMSKI**  
**EM: 27/04/2021 10:26:13 P**  
**PÁGINA: 01**

**SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSAO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS  
NA PROXIMA SESSAO PLENARIA**



**PARECER Nº 81/2021 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 71/2020**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que “*Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupy, (Centro Esportivo Ludovico Bylnoski)*”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 71/2021, que institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupy, (Centro Esportivo Ludovico Bylnoski).

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a técnica legislativa, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, e incorreria em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

“**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

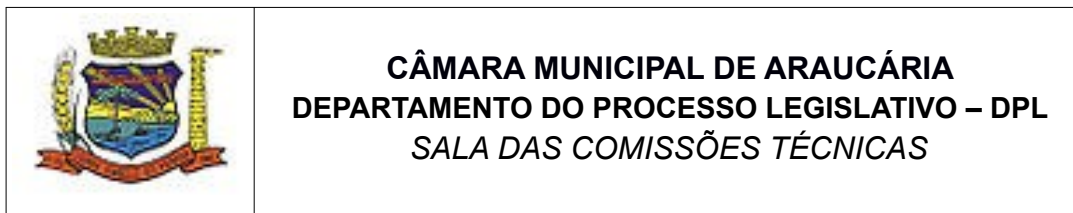
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/05/2021 as 16:16:00.



“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vez que foi apresentada e aprovada emenda supressiva e modificativa ao Projeto de Lei, entretanto o erro apontado – como ferimento a boa técnica legislativa – não corresponde ao teor do texto corrigido da propositura.

Desse modo, analisando novamente a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, e portanto observa-se a inviabilidade do Veto.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 71/2020, e sendo então necessária a derrubada do Veto do Executivo Municipal.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 71/2020, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

### IV – RETIFICAÇÃO

Em tempo, solicito que seja retificado o teor da redação do projeto, com o intuito de corrigir a ordem de numeração dos artigos da propositura. Sendo assim, passará a vigorar com o seguinte texto:

O Vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

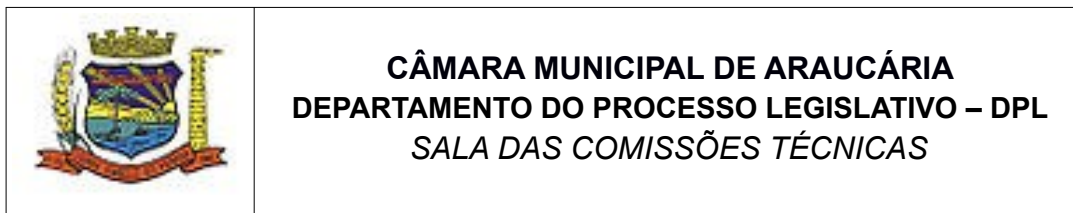
#### **PROJETO DE LEI Nº 71/2020**

*“Institui um centro de modalidades esportivas e lazer no estádio do Tupi, (Centro Esportivo Ludovico Blynoski).”.*

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/05/2021 as 16:16:00.



**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de modalidades esportivas e lazer no Estádio do Campina da Barra, Ludovico Bylnoski (Tupi), tendo por objetivo ofertar orientação técnica e material esportivo, aproveitando o espaço do estádio que em breve estará concluído sua reforma.

**Art. 2º** Poderá ser realizada uma pesquisa para levantamento do perfil dos profissionais das áreas relacionadas a esporte e lazer, assim identificando oportunidades de desenvolvimento e capacitação profissional.

**Art. 3º** Poderão ocorrer promoções de eventos esportivos e de lazer regulares.

**Art. 4º** Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2021.

*(assinado eletronicamente)*  
Ben Hur Custódio de Oliveira  
**Vereador Relator – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/05/2021 as 16:16:00.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 11 de maio de 2021, realizada no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 81/2021-CJR referente ao Veto Projeto de Lei nº 71/2020.

Araucária, 11 de maio de 2021.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevaso, VEREADOR** em 11/05/2021 as 15:57:57.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/05/2021 as 10:47:29.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00009210**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 11/05/2021 15:33:48 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS  
PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO  
GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00009253**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 12/05/2021 11:24:13 P**

**PÁGINA: 01**

**ENCAMINHADO A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA  
PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

<b><u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u></b>		
<b>SESSÃO:</b> 13ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		<b>DATA:</b> 18/05/2021
<b>MATÉRIA:</b> Veto ao Projeto de Lei nº 71/2020		
<b>TURNO:</b> Único		
<b>RESULTADO:</b> Derrubada do veto pela unanimidade dos presentes		
<b>VOTOS</b>		
<b>FAVORÁVEIS:</b> 10	<b>CONTRÁRIOS:</b> 0	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 0
<b>AUSÊNCIAS:</b>	Vereador Pedrinho Gazeta.	

---

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira**, 1º secretário em 18/05/2021 as 15:15:36.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO**

**DESPACHO Nº 00009513**

**AUTOR: EDUARDO CAETANO**

**EM: 24/05/2021 13:37:45 P**

**PÁGINA: 01**

**PARA ASSINATURA DO PRIMEIRO SECRETARIO, APROS DEVOLVER AO  
DIPROLE.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 80/2021 - PRES/DPL

Em 18 de maio de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 18 de maio de 2021, a Câmara Municipal de Araucária DERRUBOU o Veto ao Projeto de Lei nº 71/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski), veto encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 1.367/2021, de 19 de abril de 2021. Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.

**CELSONICÁCIO DA SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/05/2021 as 13:49:42.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO**

**DESPACHO Nº 00009499**

**AUTOR: EDUARDO CAETANO**

**EM: 24/05/2021 13:37:56 P**

**PÁGINA: 01**

PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE. APOS, ENVIAR AO SERVICO DE PROTOCOLO.

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 43802/2021 Cód. Verificador: Q0H1**

**Requerente:** 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**Endereço:** RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:**83.704-580  
**Cidade:** Araucária **Estado:**PR  
**Bairro:** FAZENDA VELHA  
**Fone Res.:** 0- **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** protocolo@araucaria.pr.leg.br  
**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS  
**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO  
**Data de Abertura:** 18/05/2021 16:44  
**Previsão:** 02/06/2021

Documentos do Processo		
Outros Documentos		
Descrição	Entregue	Anexo
		Ofício nº 80.2021 - PRES.DPL.pdf
<b>Quantidade de Documentos:</b>	0	<b>Quantidade de Documentos Entregues:</b> 0

**Observação**  
 Informa que na Sessão realizada no dia 18 de maio de 2021, a Câmara Municipal de Araucária DERRUBOU o Veto ao Projeto de Lei nº 71/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
 Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS  
 Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

### FOLHA DE INFORMAÇÃO

O Veto ao Projeto de Lei 71/2020, derrubado em plenário, poderá ser arquivado.

Em 18 de maio de 2021.

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 19/05/2021 as 11:15:45.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 2034/2021**

Araucária, 26 de maio de 2021.

Ao Senhor  
**CELSONICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária – PR

**Assunto: Resposta ao Ofício Nº 80/2021 – Numeração de Lei – Processo nº 43.802/2021**

Senhor Presidente,

Conforme solicitado no Ofício nº 080/2021 da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 43.802/2021, informamos o número de Lei 3.693, com data de 21 de maio de 2021.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**GENILDO PEREIRA CARVALHO**

015.048.429-10  
26/05/2021 11:14:20

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**  
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2021 11:14 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/60ae57be00483>.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

### **LEI Nº 3.693, DE 21 DE MAIO DE 2021**

Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro Ludovico Bylnoski), conforme especifica.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de modalidades esportivas e lazer no Estádio do Campina da Barra, Ludovico Bylnoski (Tupi), tendo por objetivo ofertar orientação técnica e material esportivo, aproveitando o espaço do estádio que em breve terá concluído sua reforma.

**Art. 2º** Nesta etapa propõe parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte.

**Art. 3º** Poderá ser realizada uma pesquisa para levantamento do perfil dos profissionais das áreas relacionadas a esporte e lazer, assim identificando oportunidades de desenvolvimento e capacitação profissional.

**Art. 4º** Poderão ocorrer promoções de eventos esportivos e de lazer regulares.

**Art. 5º** Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de maio de 2021.

**CELSONICÁCIO DA SILVA**  
Presidente



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 16/02/2022 as 15:04:41.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO**

**DESPACHO Nº 00018850**

**AUTOR: EMANOELE SAVAGIN**

**EM: 21/03/2022 11:00:19 P**

**PÁGINA: 01**

SEGUE PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE. APOS, ENVIAR A DIVISAO ADMINISTRATIVA PARA PUBLICAR NO DIARIO OFICIAL.  
ENCAMINHAR A VERSAO IMPRESSA PARA A PREFEITURA.

**Diário Oficial do Município**  
**MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA**

**Lei nº 3693/2021**

LEI Nº 3.693, DE 21 DE MAIO DE 2021 Institui um Centro de Modalidades Esportivas e Lazer no Estádio do Tupi (Centro LudovicoBylnoski), conforme especifica.

Clique aqui para visualizar o ato: LEI 3693-21.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%2280Dyt%2B8kVGZPLpCElyh9HV%2BBX7IQAxHVL6D6FpZy%5C%2FVLR%2B0c0M9EeS9IbAoFHvo7AR%5C%2FBtbPpY%2B2HNXrFcSLC6eydS1Brw%2BIBB%5C%2F8gFY9EiXwU%3D%22%3A%2274BHRbWl0ffoTEI2oE9okbzeq7ye7hTILjtoS5aq2XiQXWcxDZIR6XwYp0JskYA%2B2%5C%2F4JlzHnAALH%2BapK5CjEA%3D%3D%22%2C%22FXu893Sf3DICrIW3rge1tuRQi6h1Al4Z6mysqXltPyZ01ErqSB%2BgaKBeOK1oxntz%5C%2FClddUqH3Vn9icriH34bjiZYWRcC432Kpc%2BT2Bkldos%3D%22%3A%22Ge%5C%2FAldNoqzq2gb6AW%5C%2FGNWvsthyo0M9tQliqNrg18%2BL3WqxVIRyCPkNWEbGPFjLcqVGmq3XiJa2Nhzha%2BJEosMg%3D%3D%22%2C%22CFCfwatgbR27LsLt9grDSfta5U9fS73UMCnnqWxYLnWLAXc%5C%2FI%2BEK0UN1komgoOgMVrmjyXez7Ke1D9oi%2B4U9fw%3D%3D%22%3A%22ts4QvyWM0NaUIK4gaMRe8Vj9zEieZzsqPL5pJzCUxoUG7oSBobH6N9aJIF3q%2BzOIVMD0KXDWOnWNJMEvnJl%3D%3D%22%7D&cidade=padrao>)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 21/02/2022. Edição 1023/2021